



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885201 - SP (2020/0178714-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : WAGNER ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ATO ILÍCITO E EXCLUDENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **ASTREINTES**. LIMITE FIXADO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC/15.
2. A deficiente fundamentação do recurso especial obsta o seu conhecimento.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à configuração de ato ilícito e comprovação de excludente de responsabilidade, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as **astreintes** não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico

entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885201 - SP (2020/0178714-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : WAGNER ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ATO ILÍCITO E EXCLUDENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **ASTREINTES**. LIMITE FIXADO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC/15.
2. A deficiente fundamentação do recurso especial obsta o seu conhecimento.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à configuração de ato ilícito e comprovação de excludente de responsabilidade, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as **astreintes** não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico

entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por WAGNER ALEXANDRE FERREIRA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento.

Ação: indenização por danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada pelo recorrente em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, em virtude de indevido acesso de conta de e-mail por "hackers".

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para cominar a agravada o dever de fornecer, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, todas as informações necessárias ao acesso na conta, bem como para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada para estabelecer limite máximo para incidência das *astreintes*, bem como para adequar a verba sucumbencial.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento, em razão da ausência de violação do art. 1022 do CPC, incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF, bem como em razão da não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das omissões e contradições suscitadas no recurso integrativo oposto, em patente ofensa ao art. 1022 do CPC/15.

Afirma que o recurso está fundamentado e que a matéria foi prequestionada ao menos implicitamente, tendo sido, inclusive, opostos embargos declaratórios para sanar as omissões existentes no acórdão recorrido.

Sustenta a inaplicação da Súmula 7/STJ, por não se tratar de

revolvimento de matéria fático-probatória, mas de controvérsia eminentemente jurídica.

Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado ante o cotejo analítico entre os arestos colacionados.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão impugnada conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento, em razão da ausência de violação do art. 1022 do CPC, incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF, bem como em razão da não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

1. Da ofensa ao art. 1022 do CPC/15

Constata-se que o artigo 1022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Imperioso ressaltar que, no acórdão recorrido, houve manifestação expressa sobre as questões pertinentes quanto à responsabilidade da recorrida, danos materiais e valor das *astreintes*, de maneira que os embargos de declaração opostos pelos agravantes de fato não comportavam acolhimento.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pelas agravantes, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e

fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC/2015.

2. Da fundamentação deficiente

No recurso especial arremado na alínea "a" do permissivo constitucional, o agravante deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, tal qual ocorre na presente hipótese, em que os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido teria violado o o art. 1025 CPC.

3. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 5º, 10, 341, 370, 537 do CPC; 186 e 927 do CC; 6º do CDC não foram objeto de expresse ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Note-se, ainda, que os arts. 5º, 10, 370, 537 do CPC; 186 do CC e 6º do CDC sequer foram mencionados no recurso integrativo oposto, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

Ademais, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

4. Do reexame de fatos e provas

Como antes mencionado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à configuração de ato ilícito e comprovação de

excludente de responsabilidade, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Cumpra ainda ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste **“em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias”** (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre fato controvertido, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

5. Do valor das astreintes - reexame de fatos e provas.

Ressalta-se, vez mais, que a revisão do valor da multa cominatória por descumprimento judicial, demanda, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, por incidir a Súmula 7/STJ.

Todavia, em hipóteses excepcionais, o STJ admite reexaminar, em recurso especial, o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. (AgRg no AREsp 78.294/RS, Rel. Quarta Turma, DJe 16/03/2016; (AgRg no AREsp 335.969/MG, Terceira Turma, DJe 27/03/2015).

Entretanto, conforme explicitado na decisão agravada, a penalidade diária foi arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) e limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por eventual descumprimento da ordem judicial, de modo que não se mostra abusivo, tampouco ultrapassa os limites da razoabilidade.

Assim sendo, a revisão de seus termos por esta Corte esbarra, de fato, no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

Reafirma-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na presente hipótese, em que foi arbitrada em R\$ 15.000,00.

Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

7. Do dissídio jurisprudencial

Quanto à insurgência recursal veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que entre os julgados trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

Note-se, ainda, que na petição do recurso especial, o agravante se limitou a colacionar ementas de julgados que entendeu divergentes, sem demonstrar, de maneira analítica, a similitude fática entre os arestos, a reclamar unidade de julgamento.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, § 1º do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.885.201 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0178714-1

Número de Origem:

10903597720178260100 0056958-70.2018.8.26.0100 1090359-77.2017.8.26.0100 569587020188260100

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER ALEXANDRE FERREIRA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688

RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER ALEXANDRE FERREIRA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2020